

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CD/20166.01957-00

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º Art. 2º As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas apenas das faixas e perfis de usuários de acordo com sua tabulação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que nosso entendimento é pela devolução imediata da MP 954/2020, visto que os prazos previstos para o compartilhamento dos dados são curíssimos e, mesmo que o Congresso Nacional delibere e rejeite a MP, ela já se encontra produzindo efeitos e consequentemente gerando prejuízos aos cidadãos brasileiros.

Dito isso, entendemos necessário apresentar emendas que reduzam os efeitos danosos do texto como forma de, caso não seja devolvida, pelo menos haja redução de danos.

Um ponto bastante problemático diz respeito ao volume de dados. Segundo a Anatel atualmente o Brasil tem 226,67 milhões de números de celular ativos. Logo ter acesso ao nome, endereço e telefone deste contingente, ou seja, quase da totalidade da população nacional, resulta em um poderio de informação extraordinário e desproporcional para a finalidade pretendida. Neste ponto a MP contraria o Princípio da Necessidade, previsto na LGPD, que limita o tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados. Ora, a pesquisa do IBGE é por amostragem, então solicitar o compartilhamento da totalidade dos dados é desproporcional e excessivo.

Embora entendendo que formulação da amostragem seja um critério único e exclusivo da Fundação IBGE, é possível e razoável que a instituição solicite apenas faixas e perfis de usuários de acordo com sua tabulação. Não é necessária a totalidade dos dados de mais de 220 milhões de brasileiros, muito menos incluir o nome dos usuários.

Outro ponto combatido pela presente emenda diz respeito a solicitação de dados das pessoas jurídicas. Não vemos sentido em exigir esses dados, visto que a pesquisa a ser formulada, de acordo com o texto, é para pesquisa de amostragens domiciliares.

Desta forma propomos que a exigência se resuma aos dados de pessoas físicas.

CD/20166.01957-00

Sala das Comissões, em 22 de abril de 2020.



Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB-RJ